



2017/2273(INI)

12.4.2018

PARECER

da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre o controlo da aplicação do direito da UE em 2016
(2017/2273(INI))

Relatora de parecer: Marijana Petir

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

- Tendo em conta a Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, que obriga os Estados-Membros a aplicar progressivamente o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social,
 - Tendo em conta a Diretiva 92/85/CEE, de 19 de outubro de 1992, que introduz medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho,
 - Tendo em conta a Diretiva 2004/113/CE, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre mulheres e homens no acesso a bens e serviços e seu fornecimento,
 - Tendo em conta a Diretiva 2010/18/UE do Conselho, de 8 de março de 2010, que aplica o Acordo-Quadro revisto sobre licença parental celebrado entre a BUSINESSSEUROPE, a UEAPME, o CEEP e a CES e que revoga a Diretiva 96/34/CE,
 - Tendo em conta a Diretiva 2010/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente e que revoga a Diretiva 86/613/CEE do Conselho,
 - Tendo em conta a Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas,
 - Tendo em conta a Diretiva 2011/99/UE, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece a decisão europeia de proteção com vista a proteger uma pessoa «contra um ato criminoso de outra pessoa que possa pôr em perigo a sua vida, integridade física ou psicológica, dignidade, liberdade pessoal ou integridade sexual» e a autorizar uma autoridade competente de outro Estado-Membro a continuar a proteção da pessoa no seu território; esta diretiva é reforçada pelo Regulamento (UE) n.º 606/2013, de 12 de junho de 2013, sobre o reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil, que garante que as medidas de proteção civil sejam reconhecidas em toda a União,
 - Tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho,
- A. Considerando que, nos termos do artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE), a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias; considerando que estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, pela não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres; considerando que o artigo 8.º do Tratado sobre o

Funcionamento da União Europeia (TFUE) atribui à União a missão de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres na realização de todas as suas ações;

- B. Considerando que, nos termos do artigo 2.º do TUE e do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a igualdade entre homens e mulheres é um dos valores fundamentais da União, e que, na realização de todas as suas ações, a União tem por objetivo combater todas as formas de discriminação, eliminar as desigualdades e promover a igualdade de oportunidades e a igualdade de tratamento;
- C. Considerando que a União é autorizada pelo artigo 157.º do TFUE, e habilitada pelo seu artigo 19.º, a adotar legislação para combater todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação em razão do género;
- D. Tendo em conta que a União e os Estados-Membros se comprometeram, na Declaração n.º 19 anexada à Ata Final da Conferência Intergovernamental que adotou o Tratado de Lisboa, a «lutar contra todas as formas de violência doméstica [...] para prevenir e punir tais atos criminosos, bem como para apoiar e proteger as vítimas»;
- E. Considerando que foi adotada, com base nos artigos 79.º e 83.º do TFUE, legislação da União contra o tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças; considerando que o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» financia, nomeadamente, medidas que contribuem para a erradicação da violência contra as mulheres;
- F. Considerando que as diretivas da União relativas à igualdade de género, em particular, não são aplicadas de forma adequada em alguns Estados-Membros, deixando pessoas de diferente género desprotegidas contra a discriminação nos domínios do acesso ao emprego e do acesso a bens e serviços;
- G. Considerando que a discriminação em razão do género se combina com outros tipos de discriminação, nomeadamente a discriminação em razão da raça ou origem étnica, religião, deficiência, saúde, identidade de género, orientação sexual, idade e/ou situação socioeconómica;
- H. Considerando que, na União, 33 % das mulheres já foram vítimas de violência física e/ou sexual e 55 % já foram vítimas de assédio sexual, 32 % das quais no local de trabalho; considerando que as mulheres são particularmente vulneráveis à violência sexual, física e em linha, à ciberperseguição e ao assédio persistente; considerando que mais de metade das mulheres vítimas de assassinato são mortas por um parceiro ou um familiar; considerando que a violência contra as mulheres é uma das violações mais comuns dos direitos humanos a nível mundial, independentemente da idade, nacionalidade, religião, educação ou estatuto social ou financeiro, representando um grande obstáculo à igualdade entre mulheres e homens; considerando que o fenómeno do feminicídio nos Estados-Membros não está a diminuir;
- I. Considerando que, segundo o inquérito LGBT na União, existe um enorme risco de discriminação com base na orientação sexual ou na identidade de género para as mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais; considerando que 23 % das mulheres lésbicas e 35 % das pessoas transgénero já foram física ou sexualmente agredidas ou ameaçadas de violência em casa ou noutra lugar (na rua, nos transportes públicos, no

seu local de trabalho, etc.), pelo menos uma vez nos últimos cinco anos;

- J. Considerando que na aplicação do direito da União em matéria de igualdade de género nos Estados-Membros e na imposição do seu respeito foram identificados problemas específicos relacionados com a transposição e a aplicação das diretivas em causa, designadamente lacunas substanciais na legislação e a sua aplicação inconsistente pelos tribunais nacionais;
- K. Considerando que as instituições e os mecanismos para promover a igualdade de género são muitas vezes marginalizados nas estruturas governamentais nacionais, estando divididos entre diferentes domínios políticos e sendo a sua ação prejudicada por mandatos complexos, e carecendo também de pessoal, formação e dados adequados e de recursos suficientes, e tendo um apoio insuficiente por parte dos líderes políticos;
- L. Considerando que, segundo a análise comparativa da legislação relativa à não discriminação na Europa publicada em 2017 pela rede europeia de peritos jurídicos em matéria de igualdade de género e de não discriminação, na grande maioria dos países existem ainda sérios problemas de perceção e sensibilização, devido ao facto de, frequentemente, as pessoas não estarem informadas dos seus direitos à proteção contra a discriminação ou da existência de mecanismos de proteção; considerando que, de acordo com esta análise, em relação à imposição do respeito das diretivas da União relativas à luta contra a discriminação, foram identificados outros problemas, como a ausência de um estatuto jurídico ou um estatuto jurídico demasiado restritivo das organizações e associações no que respeita à ação em nome ou em apoio das vítimas de discriminação e uma aplicação restritiva da inversão do ónus da prova, bem como uma série de obstáculos a um acesso efetivo à justiça, sendo isto um obstáculo para os cidadãos poderem gozar plenamente dos seus direitos decorrentes das disposições da legislação em matéria de luta contra a discriminação e poderem proteger estes direitos;
- M. Considerando que o Índice de Igualdade de Género 2017 do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE) revela apenas um progresso marginal, sendo claro que a União continua longe de realizar a igualdade de género, com uma pontuação global de 66,2 sobre 100, ou seja, apenas mais quatro pontos do que há dez anos;
- N. Considerando que, no que respeita à esfera da tomada de decisões, os dados supramencionados relativos à igualdade de género revelam uma melhoria de quase 10 pontos durante a última década, com uma pontuação que é atualmente de 48,5, mas registando ainda este domínio a pontuação mais baixa de todos os domínios; considerando que este valor desfavorável reflete principalmente a representação desigual de mulheres e homens no domínio da política e aponta para um défice democrático na governação da União;
- O. Considerando que o relatório da Eurofound sobre as disparidades de género em matéria de emprego estima que esta disparidade tem um custo para a União de aproximadamente 370 mil milhões de EUR por ano, o que corresponde a 2,8 % do PIB da União;
- P. Considerando que, de acordo com o inquérito da Eurofound sobre as condições de trabalho, o indicador compósito de tempo de trabalho remunerado e não remunerado mostra que, contando com as horas de trabalho remunerado e não remunerado, as

mulheres trabalham mais horas;

- Q. Considerando que, apesar do compromisso da União para a igualdade de género na tomada de decisões, há ainda uma séria falta de igualdade de género nos conselhos de administração das agências da União, com a persistência de padrões de segregação de género;
- R. Considerando que a feminização da pobreza é um facto na União e que a adequada e integral aplicação do direito da União em matéria de igualdade e de igualdade de género e a imposição do seu respeito devem estar associadas a políticas de combate às taxas muito elevadas de desemprego, pobreza e exclusão social entre as mulheres, fenómenos que estão intimamente ligados a cortes orçamentais que afetam os serviços públicos em áreas como a saúde, a educação, os serviços sociais e as prestações sociais; considerando que a falta de políticas no domínio da igualdade e de implementação da legislação em matéria de género e de igualdade coloca as mulheres ainda mais em risco e aumenta o risco de pobreza e de marginalização social, com a sua exclusão do mercado de trabalho;
- S. Considerando que a implementação adequada da legislação em vigor é essencial para promover a igualdade entre mulheres e homens; considerando que, apesar de a Diretiva 2006/54/CE reformulada proibir claramente a discriminação direta e indireta, e não obstante o facto de as mulheres alcançarem, em média, um nível elevado de educação, a disparidade salarial de género ainda se elevava a 16,3 %, em 2015;
- T. Considerando que o princípio da igualdade de género deve ser um ponto essencial do controlo da aplicação da legislação em vigor da União;
- U. Considerando que a recolha de dados, se possível por género, é muito importante para a avaliação dos progressos realizados até ao momento na aplicação da legislação da União;
1. Salienta que a igualdade entre mulheres e homens é um princípio fundamental da União que deve ser integrado em todas as políticas;
 2. Sublinha o papel fundamental do Estado de direito na legitimidade de qualquer forma de governação democrática; salienta que este é um pilar da ordem jurídica da União e, como tal, é coerente com o conceito de uma União baseada no Estado de direito;
 3. Recorda que o princípio da igualdade – em termos de igualdade de remuneração por trabalho igual – está consagrado nos Tratados europeus desde 1957 (artigo 157.º do TFUE) e destaca que o artigo 153.º do TFUE permite à União intervir no domínio mais amplo da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento em matéria de emprego e profissão;
 4. Realça que a implementação e a aplicação adequadas do direito da União são essenciais para a realização da política da UE no que respeita ao princípio da igualdade entre mulheres e homens consagrado nos Tratados e para a promoção e o incentivo da confiança mútua entre as instituições públicas tanto a nível da União como a nível nacional, bem como entre as instituições e os cidadãos, lembrando também que a confiança e a segurança jurídica são a base para uma boa cooperação e para uma

aplicação efetiva do direito da União;

5. Reitera o papel da Comissão enquanto «guardiã dos Tratados» e o seu dever de controlar a aplicação do direito da União, e salienta que a responsabilidade principal para assegurar a sua implementação e a imposição do seu respeito é dos Estados-Membros; salienta que a não implementação, a aplicação incorreta e a não imposição do respeito da legislação em vigor da União no domínio da igualdade entre mulheres e homens afetam a eficiência e a credibilidade da União;
6. Recorda aos Estados-Membros e às instituições da União que a garantia de uma aplicação atempada e adequada da legislação nos Estados-Membros continua a ser uma prioridade para a União; realça a importância de respeitar os princípios da atribuição de competências, da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do artigo 5.º do TUE, bem como o princípio da igualdade perante a lei, tendo em vista um melhor controlo da aplicação do direito da União; relembra a importância de aumentar a informação sobre as disposições das diretivas em vigor relativas a vários aspetos do princípio da igualdade entre mulheres e homens, bem como a importância de as pôr em prática;
7. Insta os Estados-Membros a intensificarem os seus esforços para a transposição e implementação atempadas do direito, realizando assim na prática a igualdade entre mulheres e homens;
8. Sublinha que a não transposição correta e atempada da legislação em vigor da União relativa aos princípios da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de educação, emprego e profissão, de um salário igual para trabalho igual e da igualdade de tratamento entre mulheres e homens no acesso e no fornecimento de bens e serviços, bem como das disposições em vigor que visam melhorar o equilíbrio entre vida profissional e vida privada e acabar com todas as formas de violência contra mulheres e raparigas, privam, em última análise, os cidadãos e as empresas dos benefícios a que têm direito ao abrigo do direito da União;
9. Sublinha o impacto de uma aplicação efetiva do direito da União no reforço da credibilidade das instituições europeias; considera, por conseguinte, que o relatório anual publicado pela Comissão, o direito de petição e a iniciativa de cidadania europeia são ferramentas importantes que permitem a identificação pelos legisladores da União de eventuais lacunas;
10. Reconhece a importância da recolha de dados, se possível por género, para a avaliação dos progressos realizados na promoção dos direitos das mulheres;
11. Salienta que os procedimentos por infração são um instrumento valioso para garantir a correta implementação do direito da União;
12. Reitera que, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se tornou um conjunto vinculativo de direitos fundamentais na União e que a Carta proíbe todas as formas de discriminação, sem limitar esta proibição a nenhum domínio específico, e tem por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União e os Estados-Membros, quando apliquem o direito da União;

13. Insta os Estados-Membros a combater o aumento do tráfico de seres humanos para fins de exploração laboral e do tráfico para fins de exploração sexual, que é ainda a forma mais comum de tráfico de seres humanos;
14. Observa com apreço em relação ao Tribunal de Justiça da União Europeia que a sua interpretação ampla do conceito de igualdade de remuneração por trabalho igual, conforme enunciada pelo Tribunal, e a sua vasta jurisprudência sobre o artigo relevante aumentaram inquestionavelmente as possibilidades de combater a discriminação de género direta e indireta em matéria de remuneração e de reduzir a disparidade salarial de género, mas salienta que há que fazer mais para eliminar a persistente disparidade salarial de género na União;
15. Lamenta que não tenha sido adotada e implementada legislação da União que regule de forma adequada as condições e os horários de trabalho, incluindo o trabalho aos domingos e feriados e o trabalho sem pausas e períodos de repouso; salienta que esta ausência de legislação uniforme obsta a um equilíbrio adequado entre vida profissional e vida privada, o que afeta especialmente as mulheres e a sua posição no mercado de trabalho;
16. Lamenta profundamente que a introdução de princípios jurídicos que proíbem as desigualdades de remuneração entre homens e mulheres não tenha sido bastante por si só para erradicar a persistente disparidade salarial de género; salienta que, nos termos da diretiva reformulada, os Estados-Membros devem assegurar que todas as disposições de convenções coletivas, tabelas salariais, acordos salariais ou contratos individuais de trabalho que sejam contrárias ao princípio da igualdade de remuneração sejam ou possam ser declaradas nulas e sem efeito ou ser alteradas;
17. Sublinha que, além dos instrumentos existentes para a implementação do direito da União, os Estados-Membros e a Comissão devem dar mais atenção a instrumentos alternativos que permitam uma maior implementação do direito da União, em especial das disposições em matéria de igualdade salarial; salienta, por conseguinte, a importância da celebração de convenções coletivas que garantam a igualdade de remuneração, a licença parental e outros direitos laborais conexos, através da negociação coletiva;
18. Recorda a sua resolução, de 15 de janeiro de 2013, que recomenda a adoção de um regulamento da União relativo a uma Lei Europeia de Processo Administrativo da União Europeia com base no artigo 298.º do TFUE¹; lamenta que a Comissão não tenha dado seguimento à recomendação do Parlamento sobre a apresentação de uma proposta de ato legislativo relativo à lei de processo administrativo.

¹ JO C 440 de 30.12.2015, p. 17.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	12.4.2018
Resultado da votação final	+: 17 -: 1 0: 5
Deputados presentes no momento da votação final	Daniela Aiuto, Beatriz Becerra Basterrechea, Vilija Blinkevičiūtė, Anna Maria Corazza Bildt, Iratxe García Pérez, Anna Hedh, Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Florent Marcellesi, Angelika Mlinar, Marijana Petir, João Pimenta Lopes, Ángela Vallina, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska
Suplentes presentes no momento da votação final	Livia Járóka, Urszula Krupa, Kostadinka Kuneva, Nosheena Mobarik, Jordi Solé, Marc Tarabella, Mylène Troszczynski, Julie Ward
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Margrete Auken

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

17	+
ALDE	Beatriz Becerra Basterrechea, Angelika Mlinar
ECR	Nosheena Mobarik
EFDD	Daniela Aiuto
GUE/NGL	Kostadinka Kuneva, Ángela Vallina
PPE	Anna Maria Corazza Bildt, Marijana Petir, Elissavet Vozemberg-Vrionidi
S&D	Vilija Blinkevičiūtė, Iratxe García Pérez, Anna Hedh, Julie Ward, Marc Tarabella
VERTS/ALE	Margrete Auken, Florent Marcellesi, Jordi Solé

1	-
ENF	Mylène Troszczynski

5	0
ECR	Urszula Krupa, Jadwiga Wiśniewska
GUE/NGL	João Pimenta Lopes
PPE	Teresa Jiménez-Becerril Barrio, Livia Járóka

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções